

## NORMA

### **Normatividade e normalidade**

A noção de *norma* está longe de ser exclusiva do direito, relevando também em especial na ética, na sociologia, na linguística, ou nos domínios técnico-científicos. Em geral, desdobra-se em dois significados primordiais e de natureza aproximada, embora distinta: por um lado, designa um sentido orientador mais ou menos imediato da acção humana; por outro lado, designa um sentido descritivo de acções ou estados já postos.

No seu sentido orientador da acção, a norma opera como modelo impondo-se aos homens – apresenta-se então como um ideal ou paradigma cuja reprodução é exigível (a norma aqui não é sinónima da ideia de “paradigma” ou de “parâmetro”, mas sim da ideia de “exigência de reprodução de um paradigma ou parâmetro”). Ela afirma um valor que solicita determinados comportamentos ainda por cumprir, solicitação essa que pode ser enunciada quer deontologicamente quer por máximas e princípios, tanto no âmbito da moral como da política, do direito e mesmo dos usos sociais e da técnica.

No seu sentido descritivo, a norma corresponde à determinação da normalidade: ela é então estática enquanto subsequente às acções e às convicções gerais que enuncia, mas é com frequência também estatística, isto é, não exprime o que deve passar a ser mas ao invés o que em geral já é observável como sendo. Nesta acepção, a norma é a percepção da maioria assinalável dos comportamentos particulares num contexto social. Tudo aquilo que represente um desvio a essa descrição entra então no âmbito da anormalidade – a *anomalía* não corresponde à violação de uma norma em sentido prescritivo, mas sim à ausência do comportamento descrito como maioritário pela norma em sentido descritivo. Porém, na medida em que a generalidade dos comportamentos e das convicções descritíveis no plano da “normalidade” se justifica e encontra a sua razão de ser em paradigmas cuja reprodução é tida por obrigatória, os dois sentidos de *norma* aproximam-se habitualmente ao ser erigido o conteúdo da norma descritiva em paradigma exigível pela norma prescritiva. A *anomalía* torna-se então mediata violação de uma norma, de cujo desvio se prevê a sanção da “anormalidade”.

É dentro deste quadro conceptual que a polissemia da *norma* permite a sua aplicação a todos os domínios onde intervém a normatividade (e, eventualmente, a sanção), mas também em todos os domínios onde intervém a normalidade (e,

eventualmente, o estigma), incluindo a etologia, a etnologia, a linguística, a cortesia, e a psiquiatria (na qual o desvio é chamado de “patologia” – cf. Canguilhem, 1966). O que deriva daqui é não apenas a multidisciplinaridade da noção de norma, mas também a duplicidade de sentidos que pode adoptar dentro de cada uma das disciplinas onde intervém.

### **Características da normatividade**

Na medida em que interessa a um mundo institucionalizado de orientação de comportamentos, a *norma* assume um sentido primário prescritivo, uma vez que aí não depende de aferições empíricas próprias da antropologia social mas pode ser concebida numa intelecção anterior à própria facticidade dos comportamentos normativizados. Isto significa que quaisquer tentativas no sentido de definir a norma prescritiva como algo necessariamente em exercício social de cumprimento – inserindo a eficácia social de uma norma na própria definição de *norma* (cf. Ross, 1968, 93) – importam apenas para estudos sociológicos e antropológicos e não especificamente para a moralidade, a política e o direito: as questões da vigência e da validade empírica de uma norma não são condições determinativas necessárias do que uma norma é, uma vez que é possível discutir se uma dada norma está ou não em vigor e se ela é aplicada ou não. Caso contrário, se as normas fossem apenas prescritivas quando aceites e cumpridas como obrigatórias numa comunidade, tendo em vista que aceitação e cumprimento são apenas observáveis *após* a obrigatoriedade das próprias normas, em que medida seriam elas vinculativamente *prescritivas* no sentido de operarem para a orientação de acções futuras? A norma prescritiva, a qual enuncia a exigência de um paradigma valorativo, apresenta, ao invés, um conjunto de características cuja concepção não parece depender necessariamente de observações sociais.

Tradicionalmente, parece ser essa a maneira mais habitual de encarar a norma, enquanto elemento transmissor de imperatividade – aliás, ocorre exactamente o mesmo na duplicidade de significados da noção de *lei*. Ela constitui então uma *prescrição*, a afirmação de um valor positivo ausente da definição de humano, mas enquadrável na sua existência, fazendo com que a valoração positiva do humano particular dependa da conformidade deste a essa positividade afirmada. Desta maneira, a prescrição não é mera afirmação de valor positivo, mas uma exigência ininterrupta ao humano de direcção da sua existência para essa positividade que se afirma. A prescrição neste

sentido é então *obrigatória*, pois ela não prevê somente um valor positivo a cumprir perante condições precisas, mas inclui também um operador de comando exigindo ou solicitando o efectivo cumprimento desse valor, enriquecendo assim uma mera avaliação proposicional com as características de uma finalidade prática. É isto o que sucede na *Torah* hebraica, no *nomos* grego, na *lex* romana, e nas subsequentes considerações sobre a natureza da lei, quer em versão estóica, cristã, jurídico-romana, escolástica, ou moderna.

Por conseguinte, a “normatividade” apresenta um conjunto de características que a diferenciam da “normalidade” e que lhe dão primazia na aferição do significado e do uso da norma. Essas características podem ser elencadas do seguinte modo:

I. *Anterioridade*. A norma implica a ideia de um limite lógico traçado entre dois planos: aquele propriamente normativo da ordem da inteligibilidade e um outro da ordem dos factos – a norma é inteligível enquanto prevê algo de factualizável (por exemplo, factos que preencham um tipo de crime, de transmissão de competências para a produção de novas normas, de cumprimento de prazos, de cobrança de um imposto, *etc.*) que podem vir a acontecer. Na medida em que *prevê* algo (de semelhante ao que a Escolástica chamava de “futuríveis” ou “futuros contingentes”), essa ideia de limite incluída na norma é, portanto, também cronológica: os factos inteligidos na norma estão ainda por acontecer, isto é, são futuros em relação à própria norma e, da perspectiva da mesma, não estritamente necessários. Logo, a norma não descreve algo já passado, mas ao invés *prescreve* algo para um momento futuro que não o dela mesma. Ela como que prevê algo com futuridade para lá de si.

II. *A-causalidade natural*. O conteúdo da norma começa por ter a pretensão de ser a idealização prévia de um facto. Contudo, enquanto a norma inclui um limite entre dois planos, esse limite é também um hiato de relações de causalidade natural. O determinismo da necessidade natural que se pode encontrar no âmbito factual não tem a sua origem nas normas, as quais prescrevem uma futuridade que não é metafisicamente necessária, isto é, pode ocorrer da maneira prevista ou de uma outra maneira diferente. Como a norma é a notação de algo exterior e ulterior do qual difere em natureza, ela não é causa por si da ocorrência daquilo que prescreve. Logo, a norma não é uma expressão de causalidade no sentido de ser sinónima de uma lei da natureza, muito embora se salvasse a sua intervenção possível naquilo a que Kant chamou de “causalidade pela liberdade” (Kant, 1997, A444 / B476 – A449 / B477, 406-9), isto é, a faculdade de iniciar espontaneamente um estado sem que a sua causalidade esteja subordinada a uma

outra causa que a preceda temporalmente, precedência essa que ocorre inevitavelmente na causalidade natural – com efeito, Kant desenvolve a sua concepção de “causalidade pela liberdade” precisamente para permitir à vontade uma capacidade de especificar de maneira espontânea a moralidade em acção, em virtude de ela apresentar a partir da razão especulativa uma tendência natural para ultrapassar o seu mero uso empírico. Neste sentido de causalidade, e só neste, a norma é orientadora dessa espontaneidade do poder da vontade – no mundo da causalidade natural, ela não tem lugar excepto no seu sentido descritivo.

III. *Positividade de contingências*. Se a norma não acarreta a necessidade da existência factual do que prescreve, o plano para o qual remete não é um espelho encenando ulteriormente tudo o que integrara o conteúdo da norma – a norma vale por si mesma, a ocorrência do que ela prescreve não é uma sua propriedade sem a qual ela deixe de ser o que é. Como tal, o facto ocorrendo consoante o que está prescrito não resulta da necessidade da própria norma, mas é-lhe superveniente e portanto contingente. A norma prevê algo que pode ocorrer ou não, daí ser orientadora de acções ao apontar a escolha mais adequada de entre uma multiplicidade de opções disponíveis. É neste sentido que as normas podem ser seguidas ou não, sendo este o princípio lógico da sua precariedade (Greef, 2001).

IV. *Positividade de possibilidades*. O contingente prescrito pela norma é previsível, sendo portanto concebível mesmo sem existir, embora a sua concepção acarrete o poder ser visível, o poder ocorrer. Logo, o prescrito tem de poder vir a ocorrer, mesmo que não ocorra. A própria circunstância de tanto a idealização do facto prescrito como a sua causa terem de ser concebidos no âmbito da norma como podendo ocorrer implica que esta os coloque como possíveis. Uma norma, por definição, é incapaz de exigir a necessidade de cumprimento de um paradigma impossível ao homem, tal como a obrigatoriedade de voar, por exemplo.

V. *Positividade valorativa*. A norma é afirmação de algo positivo, independentemente da formulação por que se possa vir a expressar – ela é articulação de um valor que se pretende impor ou proteger, e nessa medida tem uma positividade intrínseca sem a qual deixa de haver justificação razoável para exigir conformidade futura. A norma é a afirmação anterior de uma lógica específica: a sua notação é prévia, exige um sucedâneo, e portanto só inclui um valor positivo se esse sucedâneo for também positivo; apesar de não haver uma relação causal propriamente dita entre a norma e o que ela prevê, não deixa de haver uma relação de valoração proporcional: a

norma *vale* enquanto norma apenas enquanto *valoriza* um bem implícito no que prevê. Contudo, é importante frisar que, se bem que a *norma* não pode deixar de ser avaliativa, nem toda a avaliação (axiológica) tem um carácter normativo – “norma” e “valor” não são necessariamente conceitos sinónimos (cf. Ogien, 1996, 1052-1054). Basta que se atenda ao âmbito de aplicação de ambos os conceitos para se perceber o maior alcance de um face ao outro: enquanto as normas orientam o comportamento humano para a reprodução de um paradigma possível, embora não metafisicamente necessário, aplicando-se assim exclusivamente às acções humanas intencionais, os valores aplicam-se a acções, estados, convicções, caracteres, situações, objectos, *etc.*, cuja verificação pode não depender da acção humana – daí que se admita a formulação de raciocínios avaliativos a acontecimentos necessários (um acontecimento meteorológico totalmente explicado por leis de causalidade natural pode ser considerado “belo”, por exemplo) e naturalmente impossíveis (a ideia de um mundo naturalmente impossível no qual o lobo convive em paz com o cordeiro pode ser considerado “maravilhoso”, por exemplo) (cf. Ogien, 2003, 95-7). Todavia, a norma é sempre um modelo expressivo de um tipo particular de apresentação de um valor.

VI. *Negatividade contra-valorativa*. Se o que a norma prevê é contingente e possível, ela admite a possibilidade factual do seu contingente logicamente contrário, o qual, a acontecer no futuro, acarretará a não verificação do valor que a norma prevê. Por conseguinte, o contrário contingente do que é positivado pela norma é ele próprio negado implicitamente pela norma. Logo, enquanto afirmação positiva não causal de algo contingente e possível, a norma é também negação não causal do contrário desse algo contingente e possível – ela contém em si a rejeição do que contraria o bem prescrito.

VII. *Paradigma de necessidade*. A norma valoriza um determinado comportamento futuro cuja escolha possível ao agente de aplicação da norma revela-a num mundo factual de contingências. Porém, se bem que a norma seja uma afirmação de contingências dirigida a um mundo de contingentes, o valor que ela afirma é um de necessidade, ou seja, é um valor cuja imposição aos agentes da norma se possa tornar num padrão de comportamento. E um padrão de comportamento não é senão a reprodução generalizada de um mesmo tipo de actividade. Desta maneira, a norma não é mera afirmação de valor positivo, mas uma exigência ininterrupta ao agente de direcção da sua existência para essa positividade que se afirma. A norma é portanto um paradigma necessário de orientação de acções, pois ela não prevê somente um valor

positivo a cumprir perante condições precisas, mas inclui também a exigência do efectivo cumprimento desse valor. A norma dá segurança ao agente: aquilo que ele conhece como imprevisível num mundo de contingentes é transformado em previsível na imposição normativa de um paradigma apresentado como necessário. Isto significa que a norma não é a mera apresentação de um valor positivo contingente e a negação dos seus contrários, mas sobretudo a imposição da transformação de um valor positivo contingente em necessário e a consequente negação dos contingentes que contrariem esta transformação. A norma enuncia um paradigma que se pretende metafisicamente necessário, mas porque o não é no mundo, impõe-no ao homem para reprodução contingente repetida em todas as acções que caíam no domínio da norma. É como que uma tentativa de tornar necessário um comportamento pela exigência de reprodução exaustiva e sem excepções do mesmo comportamento.

VIII. *Discursividade*. Sempre que as normas são perspectivadas como padrões de comportamento que independem, na sua vertente inteiramente empírica, dos modos por que se expressam no discurso, elas são consideradas como detentoras de estruturas racionais de conformação e não como elementos regulativos de linguagem – neste sentido, a norma assemelhar-se-ia a um paradigma delineável a partir do padrão de comportamentos sociais orientados por uma convicção conjunta de obrigatoriedade, e seria completamente autónoma da linguagem, quer na sua concepção quer no seu uso (cf. Hatcher, 2004, 17-34). Todavia, se esta perspectiva tem o mérito de chamar a atenção para a necessidade de se distinguir a *norma* do seu *enunciado normativo* – isto é, a diferença entre a vinculatividade propriamente dita e a formulação linguística dessa mesma vinculatividade –, ela parece negligenciar o facto de toda a norma, mesmo que tomada exclusivamente como padrão de comportamentos sociais, apenas ser prescritiva na orientação de comportamentos na medida em que é compreensível e transmissível em grupo numa instância repetida de hábitos de uso (uma vez que inclui em si um paradigma de necessidade). Assim, apesar de nem toda a norma se explicar em enunciados linguísticos (como, por exemplo, pode ser verificado em qualquer sinal de trânsito revelador de uma norma aí implícita), ela tem de ser passível de se expressar em enunciados linguísticos – se a norma não é necessariamente discurso por si mesma, isto é, não é por definição a “descrição verbal de uma conduta comportamental concreta” (Parsons, 1937, 75), ela é no entanto *discursiva*, um paradigma “que pode ser formulado na forma de um enunciado” (Homans, 1951, 123). Toda a norma pode, portanto, expressar-se por um enunciado normativo, o qual pode ter diferentes modos de

expressão: o mais tradicional é o que acrescenta um operador deôntico à previsão de uma norma (“é obrigatório”; “tem de”; “deve”; “é proibido”; “será punido”; *etc.*), tornando assim o enunciado normativo específico num *enunciado deôntico* (cf. Wright, 1963, 93-6; Alexy, 2002, 21-4); contudo, em âmbitos normativos específicos de maior discursividade, como o jurídico, por exemplo, os enunciados deônticos são até raros, sendo substituídos por *enunciados descritivos de imperatividade implícita* (“é crime punível...”; “qualquer pessoa que... é punida”; *etc.*) que espelham precisamente a característica do paradigma de necessidade presente na norma, pois o enunciado descritivo da obrigação atendível como que apresenta um retrato da ordem futura em que o contingente descrito é já uma necessidade.

Em suma, as normas não se confundem com os enunciados normativos, muito embora sejam discursíveis, e por conseguinte expressáveis em enunciados normativos; e os enunciados deônticos (e as estruturas lógicas correspondentes, como a lógica deôntica), tal como os enunciados descritivos de imperatividade implícita (e as estruturas lógicas correspondentes, como a lógica modal), são apenas modalidades distintas de enunciados normativos ou modelos de discursividade das normas.

### **Tipologia da normatividade**

A classificação das normas em categorias mais ou menos gerais é tarefa habitual nos tratamentos bibliográficos desta temática, muito embora com frequência estabeleçam mais categorias de enunciados normativos e não tanto de normas propriamente ditas. Todavia, a tendência para a arbitrariedade na escolha dos critérios, das denominações e dos campos de aplicação das normas classificadas abre a possibilidade de, em abstracto, o número e o género de categorias ser infindável: qual o âmbito prático de aplicação normativa (v.g., normas morais ou normas jurídicas), qual o ramo específico do âmbito de aplicação normativa (v.g., normas jurídicas penais ou normas jurídicas constitucionais), qual a tarefa induzida a partir da norma (v.g., normas preceptivas ou normas interpretativas), qual a relação das normas entre si (v.g., normas autónomas ou normas remissivas), qual o grau de excepcionalidade admitido (v.g., normas absolutas ou normas contingentes), qual o âmbito mais ou menos alargado de agentes aos quais as normas se dirigem (v.g., normas gerais ou normas particulares), qual a finalidade da acção prevista na norma (v.g., normas técnicas ou normas práticas), qual a formulação linguística de um enunciado normativo (v.g., normas deônticas ou

normas indicativas), *etc.*, são apenas alguns exemplos de critérios usados com frequência para classificar as normas.

De maneira a evitar um tal excesso de arbitrariedade, uma tipologia da normatividade deverá sobretudo ater-se ao âmbito mais geral da natureza das próprias normas, dentro da qual poderá eventualmente criar-se uma multiplicidade de novas classificações mas que possa delinear uma estrutura ampla de manifestação da normatividade: o critério para tal estrutura é o da intensidade do que há de imperativo ou vinculativo nas normas, por ser precisamente isso o que torna a norma em orientadora de acções. Por conseguinte, atentar-se-á sobretudo nos seguintes tipos de normas.

I. *Normas imperativas*. As características da normatividade elencadas previamente não são próprias em exclusivo das normas em formato deontico. Com efeito, do conjunto dessas características não parece derivar necessariamente uma conclusão de natureza imperativa. Daí que, na tradição filosófica de tratamento da lógica da imperatividade, se acrescente sempre algo mais às características da normatividade para a tornar obrigatória: para alguns autores (como John Selden ou o jovem Grotius), uma norma torna-se imperativa sempre que um operador de comando impõe um valor cuja origem remonta à vontade de alguém numa posição de autoridade legitimada em termos divinos (voluntarismo de fundamento religioso); para outros (como o mais maduro Grotius ou Kant), uma norma torna-se imperativa sempre que um valor é imposto como orientador de acções de maneira absoluta por exercício da mera razão (intelectualismo laico); outros ainda (como Tomás de Aquino, Ockam, Suárez ou Hobbes) consideram que uma norma é imperativa quando simultaneamente é resultado de uma deliberação racional (uma vez que a natureza da razão é tida como necessariamente condutora em direcção a paradigmas de necessidade) e pode ser enunciada como expressão da vontade de alguém numa posição de autoridade (intelectualismo voluntarista); por fim, no dealbar das doutrinas positivistas do direito, outros autores (como Bentham e Austin) chegam a considerar só haver imperatividade numa norma sempre que esta possa ser enunciada de maneira tal que seja expressão da vontade de um soberano político (voluntarismo laico).

A discussão sobre qual a fonte maior de imperatividade de uma norma gira em torno de diferentes pesos atribuídos a diferentes razões de justificação da própria vinculatividade face aos seus destinatários – é verdade que o entendimento da norma como elemento (ou razão) de raciocínios justificativos a partir dos quais nasce a



vinculatividade deriva expressamente dos trabalhos recentes de Joseph Raz (cf. Raz 1979), mas ela está latente em toda esta discussão das fontes de imperatividade: para uns, as razões mais fortes derivam do carácter persuasivo da sua validade lógica, e para outros essas razões derivam de um argumento baculino de ordem política ou de ordem divina. Todavia, em qualquer destes casos, a norma que adquire imperatividade é sinónima de *dever* e pode ser formulada por um enunciado deôntico com um operador de comando estabelecendo obrigatoriedade ou proibição.

II. *Normas permissivas*. A tipologia estabelecida pelo jovem Leibniz – o “obrigatório” (“é obrigatório que...”) espelha o “necessário” (“é necessário que...”), o “omissível” (“não é obrigatório que...”) espelha o “contingente” (“não é necessário que...”), o “lícito” (“é lícito que...”) espelha o “possível” (“é possível que...”), e o “ilícito” (“é ilícito que...”) espelha o “impossível” (“não é possível que...”) (cf. Leibniz 1671) – acabou por ser de tal maneira influente que fixou o panorama de tratamento da normatividade imperativa para autores de relevo como Bentham e Hohfeld (cf. Lindahl, 1977, 4-11). Porém, se o “obrigatório” e o “ilícito” designam claramente normas de imperatividade enunciáveis em termos deônticos, o mesmo não parece já ocorrer com o “omissível” e o “lícito” – com efeito, a possibilidade de a não orientação do comportamento em direcção ao paradigma de necessidade estabelecido na norma *não* constituir violação da mesma norma implica que aí não haja, em rigor, uma dimensão relevante de imperatividade. Ao invés, as normas de permissão são sobretudo hipotéticas, na medida em que não podem ser enunciadas no sentido de um condicionamento da contingência disponível aos agentes da norma: estes podem cumprir ou não o disposto na norma sem que o não cumprimento acarrete a escolha pela violação da norma. Estas normas apenas apresentam paradigmas fracos de necessidade, pois o que há nelas de imperativo é, quando muito, a conveniência da repetição de um comportamento apenas em vista de um determinado fim.

III. *Normas-princípio*. Apesar de as normas imperativas serem com frequência opostas a princípios, a verdade é que ambos cabem dentro da categoria geral da normatividade, uma vez que tanto regras como princípios estabelecem um paradigma do que convém passar a ser e podem ser enunciados em termos deônticos explícitos ou implícitos. A distinção entre regras e princípios funciona sobretudo ao nível do grau de generalidade que ambos envolvem (cf. Raz, 1972, 838), sendo que as primeiras (normas imperativas) são aplicáveis de uma maneira “tudo-ou-nada” segundo a qual a verificação do que elas prevêm produz o cumprimento ou o incumprimento do que elas

estatuem, e os segundos (normas-princípio) providenciam razões não conclusivas para uma decisão ulterior cuja ponderação envolve um processo de otimização gradual (cf. Dworkin, 1977, 22). As normas-princípio constituem um paradigma cuja exigência de repetição não se revela uma opção entre fazer e não fazer (cumprir e não cumprir), mas sim uma motivação ponderável que justifique fazer *de uma determinada maneira* ou não fazer *de uma determinada maneira*. O valor cuja positividade revelam para o mundo é não simplesmente imperativo, mas justificativo da imperatividade.

IV. *Normas de competência*. Há normas cuja imperatividade (ou justificação de imperatividade) é apenas indirecta, na medida em que não impõem um paradigma de necessidade imediato por si mesmas, mas aferem tão só a necessidade de paradigmas presentes em outras normas. O que há nelas de normativo é a determinação (ou até mesmo a atribuição) de poderes imperativos a outras normas: o paradigma de necessidade que apresentam é o da conveniência imperativa do paradigma de necessidade presente na norma para a qual apontam – daí serem “normas de competência”. Estas normas são especialmente frequentes na normatividade jurídica, tendo em vista que os sistemas jurídicos são estruturas complexas e hierárquicas de normas, em que as directamente imperativas são enunciáveis com uma previsão e uma estatuição, e as indirectamente imperativas (“normas de competência”) conferem poderes normativos a instituições hierarquicamente inferiores com um alcance menos geral de imperatividade. Poder-se-á afirmar que estas normas se assemelham mais a instruções ou princípios do que a regras de dever (cf. Hart, 1971, 821-2), uma vez que atribuem um espaço mais ou menos discricionário de elaboração de novas normas – Hans Kelsen, por exemplo, sustenta ao invés uma teoria imperativista das normas ao ponto de reconduzir as normas de competência a normas de obrigação, sendo as primeiras afinal fragmentos das segundas: isto, obviamente, acarreta pensar as normas de competência como tendo a forma “Se X, então Y”, o que não deixa de ser altamente discutível. Porém, não deixará de haver na vinculatividade das normas de competência uma dependência explícita face à vinculatividade imperativa das normas produzidas ao abrigo daquelas. É que a sua eficácia está dependente da eficácia das normas imperativas, uma vez que a transferência de competências só parece ser aferível quando as normas emitidas pela entidade de competência derivada são observadas ou não.

## **A possibilidade de uma ontologia das normas**

Quando David Hume chamou a atenção para a existência de um hiato lógico entre o *ser* e o *dever ser* – segundo o qual da descrição de como as coisas *são* não se poderá passar logicamente à afirmação de como as coisas *devem ser*, uma vez que as proposições da ordem do *ser* estabelecem relações completamente distintas daquelas da ordem do *dever ser* (Hume, 2011, III.I.1) –, a sua observação pôde ser entendida como um despegamento definitivo entre o contingente descritível do passado e quaisquer paradigmas exigidos para reprodução no futuro. As normas, segundo esta versão, independentemente do seu grau de intensidade na orientação de acções, enquanto inclusivas de paradigmas, estabeleceriam algo a ser e não algo já sido – a ciência da normatividade pertenceria à deontologia e só remotamente à fenomenologia (excepto apenas quanto à observação da eficácia normativa). Daí que as justificações supremas ou fundamentos últimos procurados para sustentar a validade de tudo o que participa no mundo do ôntico – fundamentos auto-validantes como os primeiros princípios de Aristóteles, o Deus *causa sui* dos Escolásticos, ou a natureza universal de alguns jusnaturalistas modernos – deixem eventualmente de ser relevantes no mundo do deôntico, sendo até necessário, como o considerará Kelsen, ordenar o âmbito normativo a partir de um fundamento encontrado não num mundo ôntico exterior, mas num mundo deôntico auto-validante operando como *norma fundamental* (Kelsen, 1960, 220-227).

Todavia, muito embora as normas sejam afirmações de “futuros contingentes”, elas são já afirmações de paradigmas presentes para contingentes futuros, o que acarreta o *serem* normas. Assim, mesmo as teorias que apontam a separação conceptual entre o ôntico e o deôntico concebem a possibilidade de uma *ontologia das normas*, a qual representaria uma nova dimensão de análise do *ser*. Nesta perspectiva, parece contraditório fazer depender a validade ôntica das normas (normas estabelecendo no presente paradigmas válidos para o futuro) da sua eficácia social (normas cuja convicção de obrigatoriedade é factualmente verificável), pois se as normas *são* algo *deontológico* completamente desconectado dos fenómenos mensuráveis na ontologia geral – “entidades ideais”, em linguagem kelseniana –, elas não podem depender desta última (e é precisamente nesta contradição que parece cair Kelsen, 1960, 236-243). No entanto, a circunstância de a eficácia ser tida habitualmente como elemento preponderante na aferição da intensidade normativa – factor que se adensa quando a discursividade das normas se traduz em teorias da linguagem colocando a *praxis*, o uso e a performatividade de actos linguísticos como suas condições de validação (como o fazem o mais maduro Wittgenstein ou John Searle), isto é, colocando as normas apenas

como normas quando em exercício discursivo presente da obrigatoriedade de paradigmas para o futuro – mantém em aberto a necessidade de estabelecimento não só do que é uma *norma*, mas também de como o imperativo se distingue ou não do simples fenómeno.

*André Santos Campos*

→ Deontologia; Lógica deôntica; Direito Natural; Lei

### **Bibliografia**

- Alexy, R. (2002), *A Theory of Constitutional Rights*, Oxford University Press, Oxford.
- Canguilhem, G. (1966), *Le normal et le pathologique*, Presses Universitaires de France, Paris.
- Dworkin, R. (1977), *Taking Rights Seriously*, 2.<sup>a</sup> ed., Duckworth, London (2009).
- Finnis, J. (1980), *Natural Law and Natural Rights*, Clarendon, Oxford.
- Greef, J. de (2001) “Logique Déontique”, in Monique Canto-Sperber (dir.), *Dictionnaire d’Éthique et de Philosophie Morale*, Presses Universitaires de France, Paris, pp. 373-377.
- Hart, H. L. A. (1971) “Bentham on Legal Powers”, *Yale Law Journal*, Vol. 81, No. 5, pp. 799-822.
- Hatcher, S. (2004), *Norms in a Wired World*, Cambridge University Press, Cambridge.
- Homans, G. (1951), *The Human Group*, Routledge & Kegan Paul, London.
- Hume, D. (2011), *Treatise of Human Nature*, ed. David Fate Norton and Mary J. Norton, Clarendon Press, Oxford.
- Kant, I. (1997), *Crítica da Razão Pura*, trad. Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa.
- Kelsen, H. (1960), *Teoria Pura do Direito*, 2.<sup>a</sup> ed., trad. João Baptista Machado, Almedina, Coimbra (2008).
- Leibniz, G. W. (1671) “*Elementa iuris naturalis*”, in G. W. Leibniz, *Sämtliche Schriften und Briefe, Sechste Reihe: Philosophische Schriften*, Bd. 1, Otto Reichel Verlag, Darmstad (1930), pp. 431-485.

- Lindahl, L. (1977), *Position and Change. A Study in Law and Logic*, D. Reidel, Dordrecht.
- Ogien, R. (1996) “Normes et valeurs”, in Monique Canto-Sperber (dir.), *Dictionnaire d'Éthique et de Philosophie Morale*, Presses Universitaires de France, Paris, pp. 1052-1064.
- Ogien, R. (2003), *Le rasoir de Kant et autres essais de philosophie morale*, Éditions de l'Éclat, Paris.
- Parsons, T. (1937), *The Structure of Social Action*, Free Press, Glencoe.
- Raz, J. (1972) “Legal Principles and the Limits of Law”, *Yale Law Journal*, Vol. 81, No. 5, pp. 823-854.
- Raz, J. (1979), *The Authority of Law*, Oxford University Press, Oxford.
- Ross, A. (1968), *Directives and Norms*, Routledge & Kegan Paul, London.
- Wright, G. H. v. (1963), *Norm and Action*, Routledge & Kegan Paul, London.